ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Projeto de Lei nº 211/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de Crédito Especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação no valor de **R$ 59.247,37 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos),** destinados a rendimentos do Convênio nº 898567/2020 – Pavimentação Asfáltica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente, exercício financeiro de 2025, no valor de **R$ 59.247,37 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, oriundo de superávit financeiro e excesso de arrecadação, correspondente a rendimentos de aplicação financeira vinculados ao Convênio nº 898567/2020, firmado com o Ministério da Defesa, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem, calçadas e construção de galeria de concreto.

O projeto vem acompanhado de documentação comprobatória, incluindo extratos bancários, manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, demonstrativo de superávit/excesso e demais peças exigidas pela legislação orçamentária.

Compete às Comissões Permanentes emitir parecer conjunto quanto aos aspectos constitucional, legal, orçamentário, financeiro e de interesse público da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra amparo no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autorizam a abertura de créditos adicionais, inclusive especiais, desde que haja indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito municipal, a iniciativa é legítima do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, por versar sobre matéria orçamentária. Não se verifica afronta a princípios constitucionais, legais ou regimentais.

II – Do Aspecto Orçamentário e Financeiro

A abertura do crédito especial está devidamente lastreada em superávit financeiro e excesso de arrecadação provenientes de rendimentos de aplicação financeira de recursos vinculados, conforme demonstrativos anexados ao processo administrativo nº 7074/2025.

Observa-se, ainda, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à responsabilidade na gestão fiscal e à correta vinculação dos recursos.

III – Do Mérito e do Interesse Público

Os recursos objeto do crédito especial destinam-se exclusivamente à execução e adequação financeira de convênio já em andamento, voltado à melhoria da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere à pavimentação e drenagem, o que evidencia relevante interesse público.

Ressalta-se que a utilização dos rendimentos de aplicação financeira vinculados ao convênio atende às normas federais aplicáveis, não implicando criação de nova despesa sem cobertura financeira, tampouco desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Diante do exposto, as Comissões Permanentes, em parecer conjunto, opinam pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA e pelo MÉRITO FAVORÁVEL do Projeto de Lei nº 211/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 17de dezembro de 2025.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura

Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária